

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 101651/19
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
PARECER: 41/21

***Ementa:** Revisão de proventos. Professora de ensino superior. Incorporação integral da parcela TIDE. Majoração do valor do benefício. Período de contribuição sobre a TIDE inferior a 15 anos. Inobservância da Lei Estadual nº 19.594/18 e da decisão fixada na UJ nº 21. Pela negativa de registro. Determinação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior.*

Trata-se de exame de legalidade de ato de revisão de proventos da servidora Ricardina Dias, originariamente aposentada no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, com benefício no valor de R\$ 10.961,78, conforme Resolução n.º 12617/2018, registrada automaticamente neste Tribunal pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 87/2020-CAGE/GP (autos nº 252672/18).

O ato revisional, formalizado pela Resolução nº 84/2019, teve por finalidade a **incorporação da verba TIDE de forma integral ao cálculo dos proventos**, o que majorou o benefício para o valor de R\$ 14.977,17.

Em manifestação conclusiva objeto do Parecer nº 13/21-CGE (peça 26), a unidade técnica manifesta-se pela negativa de registro do ato revisional.

Para tanto, cita que na Uniformização de Jurisprudência nº 21 objeto dos autos nº 806898/15, este Tribunal definiu que a parcela TIDE, uma vez paga, integra o regime de trabalho dos professores de ensino superior, devendo ser incorporada aos proventos de inativação pelo recebido pelo servidor enquanto ativo, **desde que sobre tal parcela tenha havido contribuição previdenciária durante 15 anos, conforme art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 19.594/18.**

Anota que de acordo com os documentos constantes nas peças 8 e 14 dos autos nº 252672/18, a servidora Ricardina Dias recebeu a parcela TIDE de setembro de 2010 a novembro de 2017, **totalizando pouco mais de 7 anos de contribuição.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Aponta, ainda, que na aposentadoria inicial concedida pela Resolução n.º 12617/2018, a citada parcela TIDE foi incorporada aos proventos de forma proporcional, observando-se a forma de cálculo definida no Acórdão n.º 3155/14-STP.

É o relatório.

Embora este Ministério Público convirja com o Parecer n.º 13/21-CGE sobre a negativa de registro do ato revisional, impõe-se a indicação de **reparos e adendos** em relação ao conteúdo da instrução conclusiva da unidade técnica.

Conquanto a unidade técnica tenha sido silente sobre o fato, é preciso destacar que o ato revisional em apreço tem como motivação o atendimento à decisão liminar proferida **em junho de 2018** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos autos de Agravo Interno Cível n.º 1.746.013-8/01¹ (peça 4 - fl. 07 a 28), cuja parte dispositiva assim consignou:

III - Isto posto, a decisão é para suspender os efeitos do Acórdão n.º 3.419/2017-TCEPR, integrado pelo Acórdão n.º 4.147/2017-TCEPR, e determinar à Paranáprevidência que se abstenha de aplicar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado nos referidos processos de aposentadoria dos docentes substituídos na presente ação mandamental até julgamento final da ação.

IV - Intimem-se. Cumpridos os Itens 4 e 5 da decisão de fl. 693v, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 04 de Junho de 2018.

LENICE BODSTEIN

Mencione-se que os Acórdãos n.º 3419/17 e 4147/2017, **posteriormente modificados pelo agora prevalente Acórdão n.º 949/20-STP**, foram emitidos na Uniformização de Jurisprudência n.º 21 objeto dos autos n.º 806898/15, fixando o entendimento de que a verba TIDE possuía natureza jurídica de verba transitória e

¹ Interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Superior, em face de decisão negativa inicialmente deferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.746.013-8.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

contingente, e deveria ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição.

A edição do ato revisional também foi embasa na Informação nº 573/2018 emitida em **outubro de 2018** pela Coordenadoria Jurídica da PANAPREVIDÊNCIA (peça 11), especificamente no seguinte trecho deste documento:

Para os professores que não contam com o tempo mínimo de 15 anos de contribuição, os atos de aposentadoria, se já editados, **deverão ser mantidos, por força da LIMINAR concedida pelo Poder Judiciário.**

Portanto, nesses casos, para os professores que até **21 de agosto de 2018**, data da publicação do art. 5º da Lei 19.594/18, e já tinham implementados os requisitos de aposentadoria, porém, não contam com 15 anos de contribuição sobre a TIDE, a citada vantagem deverá ser incorporada de forma integral, em cumprimento da Liminar concedida em favor do Sindicato da categoria, que ainda se encontra em vigor.

Ocorre que no julgamento de Agravo Interno interposto pelo Estado do Paraná no âmbito do Mandado de Segurança objeto dos autos n.º 1.746.013-8, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em **15.04.2019**, por maioria de votos **cassou a liminar anteriormente concedida**. Citamos:

O Órgão Especial, por maioria de votos, rejeitou a preliminar levantada e, no mérito deu provimento ao agravo, para cassar a liminar concedida neste mandado de segurança e determinou que seja certificado nos autos conexos, mandado de segurança nº 1746415-22², o resultado deste julgamento, com manifestação posterior das partes.

² Além dessa ação, o “Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região (Sindiprol/Aduel)” e a “Seção Sindical dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Adunicentr)” impetraram novo Mandado de Segurança (autos nº 1.746.415-2), igualmente no Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pretendendo a nulidade do entendimento firmado por essas Corte.

Em sede liminar, o Eg. TJPR assim decidiu, em 26/01/18:

IV. Diante de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para:

- a) Suspende os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus e
- b) Determinar ao Parana Previdência que, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes, abstenha-se de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou), até julgamento final do mandado de segurança.

Com efeito, a partir da cassação da liminar proferida no Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01, impunha-se à PARANAPREVIDÊNCIA cessação dos pagamentos decorrentes do ato revisional ora em exame e revogação do Resolução nº 84/2019.

Ora, se a PARANPREVIDÊNCIA edita ato revisional fundamentado em uma decisão liminar, era esperado que seus gestores e/ou servidores tivessem acompanhado o andamento do processo judicial, e, cassada a liminar, houvessem prontamente adequado o valor dos proventos da servidora Ricardina Dias.

Todavia, em consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado³, verificamos que, mesmo após a cassação da liminar, os proventos da servidora Ricardina Dias continuaram sendo pagos nos valores fixados no ato revisional ao longo de todo o exercício de 2020.

Feitos estes apontamentos iniciais indispensáveis à instrução dos autos, importa anotar que, como mencionado no Parecer nº 13/21-CGE, o Pleno deste Tribunal, no bojo da Uniformização de Jurisprudência nº 21 objeto dos autos nº 806898/15, definiu de forma unânime no superveniente e definitivo **Acórdão nº 949/20-STP**⁴, fixar o seguinte entendimento:

*Aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, **atendido dos requisitos da Lei nº 19.594/18**. (g.n.)*

Posteriormente, em 25/10/18, o relator do *writ of mandamus* reconheceu a conexão com o MS nº 1.746.013-8, motivo pelo qual determinou o apensamento a este.

³ http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/pessoal/remuneracoes/exibir_remuneracao?windowId=074

⁴ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

À vista disto, demonstrado que a servidora não atende o requisito de tempo mínimo de contribuição de 15 anos sobre a parcela TIDE, previsto no art. 5º, *caput* da Lei Estadual nº 19.594/18⁵, **impõe-se a negativa de registro do ato revisional**, sem prejuízo de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de revisão proventos da servidora Ricardina Dias, formalizado pela Resolução nº 84/2019; sem prejuízo da fixação do prazo de 30 dias para que a PARANAPREVIDÊNCIA demonstre o retorno do benefício aos valores fixados na original Resolução n.º 12617/2018.

Opina-se, ainda, pela emissão de **determinação** com vistas ao **ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior**, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade solidária dos agentes que deram causa a continuidade dos pagamentos indevidos após a cassação da liminar proferida no Agravo Interno Cível nº 1.746.013-8/01.

É o parecer.

Curitiba, 27 de janeiro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, **observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos**, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.
